## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Dispõe sobre a proibição medidas coercitivas atípicas que impliquem restrições relacionadas à inscrição em concurso público, à participação em licitações, à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou ao Passaporte.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para proibir que o juiz determine medidas coercitivas atípicas relacionadas à proibição de participação em concursos públicos ou licitações, bem como aquelas que impedem a emissão ou implicam a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de Passaporte.

Art. 2° O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

"Art.	139	 	 	 	 	

- § 1° A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.
- § 2º É proibida a determinação de medida coercitiva atípica, de que trata o inciso IV, que implique:
- I impedimento à emissão ou apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- II impedimento à emissão ou apreensão de Passaporte;





III – restrição à participação em concurso público; e

IV – restrição à participação de licitação pública." (NR)

Art.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do artigo 139, inciso IV do CPC, embora tenha o mérito de conferir ao magistrado ferramentas para assegurar a efetividade de suas decisões, carece de limites objetivos que impeçam excessos. A amplitude da expressão "todas as medidas" tem gerado interpretações que extrapolam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultando em decisões que, embora bem-intencionadas, podem causar danos irreparáveis a direitos fundamentais.

Assim, o presente projeto de lei representa uma necessária evolução no sistema jurídico brasileiro, estabelecendo limites claros e fundamentais ao exercício do poder jurisdicional no que se refere às medidas coercitivas atípicas. A proposta visa preservar direitos constitucionais básicos dos cidadãos, evitando que a busca pela efetividade processual comprometa garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal.

Com efeito, a proposição visa vedar expressamente a aplicação de medidas coercitivas atípicas que restrinjam direitos fundamentais dos cidadãos inadimplentes, tais como a proibição de participação em concursos públicos, licitações, bem como a apreensão ou impedimento de emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte.

Atualmente, algumas decisões judiciais têm autorizado tais medidas, causando prejuízos desproporcionais aos devedores.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por exemplo, é instrumento essencial para milhares de motoristas que utilizam veículos como





ferramenta de trabalho, sendo fundamental para garantir seu sustento e, consequentemente, sua capacidade de honrar com suas dívidas. A Carteira Nacional de Habilitação representa, na sociedade contemporânea, instrumento essencial para o exercício profissional e social do cidadão. Sua apreensão ou impedimento de emissão por motivos alheios à segurança no trânsito constitui medida desproporcional que pode comprometer o sustento familiar e a inserção social do indivíduo. O direito de dirigir, quando exercido dentro dos parâmetros legais, não pode ser utilizado como instrumento de pressão em questões processuais diversas.

A restrição à emissão ou apreensão de passaportes constitui grave violação ao direito fundamental de locomoção, consagrado no artigo 5°, inciso XV da Constituição Federal. O passaporte é documento essencial para o exercício da liberdade de ir e vir em território internacional, direito que não pode ser suprimido como mera ferramenta de coerção processual. A livre circulação de pessoas é um dos pilares da dignidade humana e sua restrição deve ser excepcional e devidamente fundamentada em critérios legais específicos.

Além disso, o impedimento de participação em concursos públicos viola frontalmente o princípio da isonomia e o direito constitucional de acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal. Os concursos públicos constituem o mecanismo democrático de seleção para o serviço público, baseado no mérito e na capacidade técnica. Sua utilização como ferramenta coercitiva desvirtua a finalidade do instituto e pode gerar grave prejuízo ao interesse público, ao afastar candidatos qualificados por motivos alheios à sua competência profissional. A restrição ao direito de participar de concursos públicos também afeta diretamente a possibilidade de recuperação financeira do devedor.

A restrição à participação em licitações públicas compromete o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentos da ordem econômica nacional. As licitações públicas visam assegurar a melhor contratação para a Administração Pública, mediante competição justa entre fornecedores. O impedimento de participação por motivos processuais alheios





à capacidade técnica ou idoneidade específica para o objeto licitado prejudica não apenas o particular, mas o próprio interesse público. A limitação ao direito de concorrer em processos licitatórios igualmente compromete de forma direta as perspectivas de reabilitação econômica do devedor.

Note-se que o projeto não compromete a efetividade processual, uma vez que mantém disponível amplo leque de medidas coercitivas proporcionais e adequadas. O magistrado continua dispondo de instrumentos como multa diária, bloqueio de bens, penhora, busca e apreensão, entre outros, que se mostram suficientes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais sem comprometer direitos fundamentais. Assim, a vedação às medidas especificadas no projeto promove o necessário equilíbrio entre a efetividade processual e a preservação de direitos constitucionais. O processo deve ser instrumento de realização da justiça, não de supressão de garantias fundamentais. A proporcionalidade exige que os meios utilizados sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito ao fim almejado.

Portanto, a matéria em análise representa medida necessária e urgente para o aperfeiçoamento do sistema processual brasileiro. Ao estabelecer limites claros e objetivos ao exercício do poder coercitivo judicial, a proposta protege direitos fundamentais sem comprometer a efetividade processual. A medida fortalece o Estado de Direito, promove a segurança jurídica e assegura que o processo judicial continue sendo instrumento de realização da justiça, não de supressão de garantias constitucionais.

A aprovação deste projeto demonstrará o compromisso do Poder Legislativo com a preservação dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI





2025-7065



